



MENSAGEM Nº

Nº

7.192

2010

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

REDEFINE A MARGEM PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

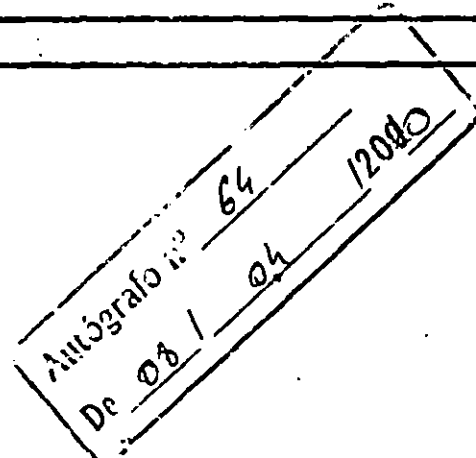
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



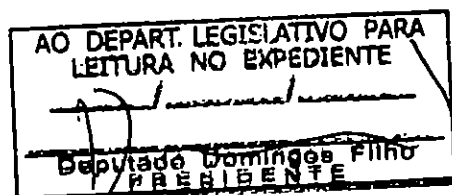


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 7.192

DE 05 DE ABRIL

2010



Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade de consignação em folha de pagamento de parcelas consideradas como obrigatórias por meio de Decreto.

Com a nova política que disciplina as consignações das obrigações contraídas pelos servidores públicos estaduais, surgiu a necessidade de considerar-se algumas parcelas que antes eram tratadas com sendo consignações facultativas e, portanto submetidas ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) conforme disposto no Art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, como se obrigatórias fossem, como forma de estabelecer-se uma proteção para os servidores públicos.

Todavia, ao fazê-lo percebeu a Administração Pública que em alguns casos a margem do Servidor não comportaria um acréscimo advindo do reajuste anual, da mudança de faixa etária ou da inclusão de um dependente, sendo necessária a previsão legal para superação do percentual antes referido, na ocasião dessas situações excepcionais.

Justificando a apresentação da proposta em pauta, resalto a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares que essa medida expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de pessoal, incluindo-se aí a de consignação em folha de pagamento, voltada a trazer a satisfação do Servidor Público dentro de um cenário que possibilite o controle em tempo real da margem, como já esta acontecendo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 de abril de 2010.

Cid Ferreira Gomes

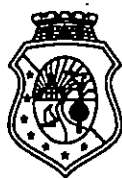
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho

Digníssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**REDEFINE A MARGEM PARA CONSIGNAÇÃO EM
FOLHA DE APGAMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ESTADUAIS EM SITUAÇÃO
EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º As parcelas para fins de consignação em folha de pagamento que venham a ser consideradas por Decreto como se consignações obrigatórias fossem, quando sofrerem alterações em seus valores decorrentes de reajuste anual, mudança de faixa etária ou inclusão de dependentes, serão considerados para o fim de cálculo da margem prevista no Art. 251, § 1º da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974.

§1º Na oportunidade de processamento dos acréscimos referidos no caput deste artigo, caso não haja margem suficiente para suportá-los em razão de averbação de compromissos anteriores, e exclusivamente neste caso, a margem prevista no § 1º do Art. 251, da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, poderá ser ultrapassada, desde que a soma das consignações facultativas e das parcelas advindas dos acréscimos previstos no caput deste artigo não excedam a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor.

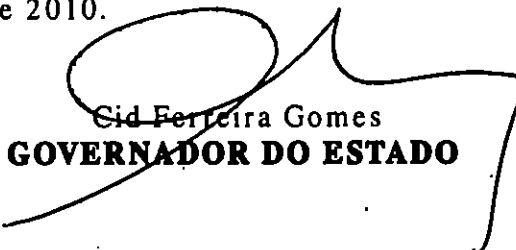
§2º Para fins de cálculo da margem consignável, mesmo que na situação excepcional prevista no caput deste artigo, será observado o que dispõe o § 2º do Art. 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º A ordem de prioridade para pagamento na hipótese de extrapolação da margem prevista no §1º do Art. 1º desta lei será estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de
de de 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 2ª - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª - SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

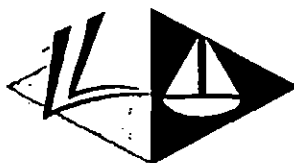
(☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
(☒) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 6/4/2010 _____
Presidente / Secretário

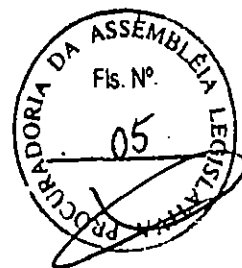
PUBLICADO

Em 6 de 4 de 10

De acordo com art. 183
Do R. Inteiro _____ encaminha-se a
Comissão Judicial, Soc. Pub.
e Prerrogativa.
Em _____
_____ Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7.192/2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 06/04/2010.

Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.0133/10

Mensagem nº 7.192

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.192, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Redefine a margem para a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais em situação excepcional e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“Com a nova política que disciplina as consignações das obrigações contraidas pelos servidores públicos estaduais, surgiu a necessidade de considerar-se algumas parcelas que antes eram tratadas com sendo consignações facultativas e, portanto submetidas ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) conforme disposto no Art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, como se obrigatórias fossem, como forma de estabelecer-se uma proteção para os servidores públicos.

Todavia, ao fazê-lo percebeu a Administração Pública que em alguns casos a margem do Servidor não comportaria um acréscimo advindo do reajuste anual, da mudança de faixa etária ou da inclusão de um, dependente, sendo necessária a previsão legal para superação do percentual antes referido, na ocasião dessas situações excepcionais.

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares que essa medida expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de pessoal, incluindo-se aí a de consignação em folha de pagamento, voltada a trazer a satisfação do Servidor Público dentro de um cenário que possibilite o controle em tempo real da margem, como já esta acontecendo.”

A iniciativa de Leis envolvendo servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas “a”, e “b” da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, deêtaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei."

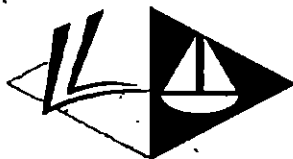
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de abril de 2010.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.192 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Campos

Comissão de Justiça, em 07 de abril de 2010

PARECER

Fabrovel

Almeida

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de ABRIL de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



Requerimento Nº: 839 / 2010

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 07 de Abril de 2010

1º Secretário

REQUER, DE ACORDO COM OS ARTS.279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA NAS MENSAGENS 7.189/10, 7.190/10 E 7.192/10.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

7.189/10- INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

7.190/10- CRIA, NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, O BATALHÃO DE POLICIAMENTO COMUNITÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

7.192/10- REDEFINE A MARGEM PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2010

Dep. Nelson Martins



Requerimento Nº: 839 / 2010

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.04.2010

Data Leitura do Expediente: 08.04.2010

Data Deliberação: 07.04.2010

Situação: Aprovado

PARECER

REUNIÃO



() ORDINÁRIA

() EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CEDD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7192 - Poder Executivo
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

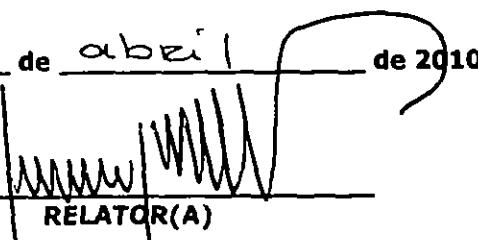
EMENTA : _____

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) JOÃO JAIME

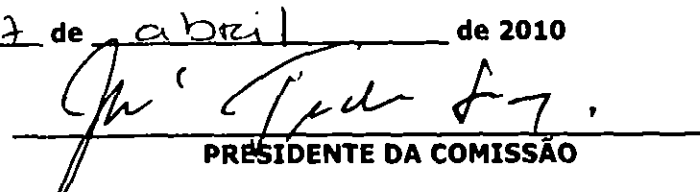
PARECER FAVORÁVEL

Fortaleza, 07 de abril de 2010.


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: aprova parecer do relator

Fortaleza, 07 de abril de 2010


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 8 de abril de 2012
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de abril de 2012
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.192/10

REDEFINE A MARGEM PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As parcelas para fins de consignação em folha de pagamento, que venham a ser consideradas por Decreto como se consignações obrigatórias fossem, quando sofrerem alterações em seus valores decorrentes de reajuste anual, mudança de faixa etária ou inclusão de dependentes, serão considerados para o fim de cálculo da margem prevista no art. 251, § 1º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 1º Na oportunidade de processamento dos acréscimos referidos no caput deste artigo, caso não haja margem suficiente para suportá-los em razão de averbação de compromissos anteriores, e exclusivamente neste caso, a margem prevista no § 1º do art. 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, poderá ser ultrapassada, desde que a soma das consignações facultativas e das parcelas advindas dos acréscimos previstos no caput deste artigo não excedam a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor.

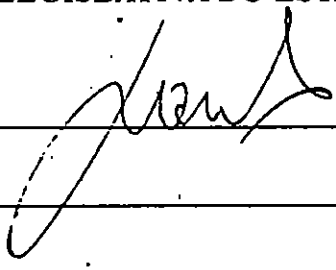
§ 2º Para fins de cálculo da margem consignável, mesmo que na situação excepcional prevista no caput deste artigo, será observado o que dispõe o § 2º do art. 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º A ordem de prioridade para pagamento na hipótese de extrapolação da margem prevista no § 1º do art. 1º desta Lei será estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

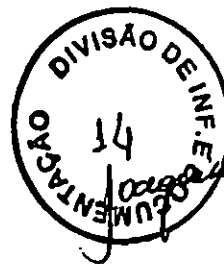
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de abril de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 30 ABR 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E QUATRO

REDEFINE A MARGEM PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As parcelas para fins de consignação em folha de pagamento, que venham a ser consideradas por Decreto como se consignações obrigatórias fossem, quando sofrerem alterações em seus valores decorrentes de reajuste anual, mudança de faixa etária ou inclusão de dependentes, serão considerados para o fim de cálculo da margem prevista no art. 251, § 1º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 1º Na oportunidade de processamento dos acréscimos referidos no caput deste artigo, caso não haja margem suficiente para suportá-los em razão de averbação de compromissos anteriores, e exclusivamente neste caso, a margem prevista no § 1º do art. 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, poderá ser ultrapassada, desde que a soma das consignações facultativas e das parcelas advindas dos acréscimos previstos no caput deste artigo não excedam a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º Para fins de cálculo da margem consignável, mesmo que na situação excepcional prevista no caput deste artigo, será observado o que dispõe o § 2º do art. 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º A ordem de prioridade para pagamento na hipótese de extrapolação da margem prevista no § 1º do art. 1º desta Lei será estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de abril de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 07 DE 2 / 4 / 10

Guarania

LEI Nº 14.686 de 30 / 4 / 10

PUBLICADA EM 12 / 5 / 10

Guarania

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 27 / 5 / 10

Guarania